

A. I. Nº - 279266.0012/20-8
AUTUADO - MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0387-06/21-VD

EMENTA: MULTA 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS DE ENTRADA MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte na defesa apresenta inconsistências no demonstrativo do Autuante, acatando parcialmente a infração. Autuante altera o valor da Infração 01 - Subsistente em parte. 2. MULTA DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte apresenta mesma argumentação defensiva da Infração 01 acatada pelo Autuante. Infração 02 - Subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrada em 30/09/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$51.544,38, com as seguintes imputações:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns), ou serviço (s), sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$32.816,23, prevista no art.42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$18.728,15, prevista no art.42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Autuado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 28/34.

Inicia sua defesa dizendo que trata-se de lançamento para exigência de multa em razão de falta de registro de NF-e de entrada na escrita fiscal.

Informa que existem inconsistências no demonstrativo, algumas NF-e não tiveram as mercadorias entregues à autuada e o fornecedor emitiu NF-e de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário. São elas: 9792; 12063; 11219; 36398 e 36438.

Relaciona também outras 73 NF-e que foram escrituradas no período posterior a 2017.

Diz que, retirando as inconsistências indicadas, a autuada apurou os seguintes valores: (relaciono os meses que a autuada entendeu ter inconsistências).

INFRAÇÃO	DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
01	31.06.2019	1.159,05	563,04
01	31.01.2017	3.013,16	2.940,01
01	30.09.2017	1.153,33	857,20
01	31.10.2017	8.624,49	2.644,48
01	30.11.2017	9.538,68	2.760,79

02	31.12.2017	18.728,15	1.043,50
----	------------	-----------	----------

Requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal na folha 36 onde relata que a autuada apresentou, por intermédio de representante legal devidamente constituído, defesa tempestiva ao Auto de Infração em epígrafe.

Informa que restaram comprovadas as alegações apresentadas pela defesa, devendo os valores da infração 01 no mês de janeiro/2016 ser reduzido para R\$ 563,04; janeiro/2017 reduzido para R\$2.940,01; setembro/2017 reduzido para R\$857,20; outubro/2017 reduzido para R\$2.644,48; e novembro/2017 reduzido para R\$2.760,79. Desta forma, mantidos os valores dos demais meses, a infração 01 deve ser reduzida de R\$32.816,23 para R\$19.048,17.

Reconhece também estarem confirmadas as alegações da defesa, na infração 02, que deve ser reduzida de R\$18.728,15 para R\$1.043,50.

Diz que o valor total do débito deste Auto de Infração deve ser reduzido de R\$51.544,38 para R\$20.091,55.

Após nova intimação, para se pronunciar sobre a Informação Fiscal, o impugnante na folha 39, se manifesta que, como o Auditor Fiscal reconheceu as alegações de defesa, não tem mais nada a considerar.

Este é o relatório.

VOTO

O lançamento acusa o cometimento de duas infrações, todas sendo objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende os requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pôde exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Na **infração 01** o impugnante acata parcialmente o lançamento, informando que nos demonstrativos apresentados pelo Autuante tem inconsistências que alteram o valor do Auto de Infração, como mercadorias que foram devolvidas onde o fornecedor emitiu NF-e de retorno e NF-e que foram escrituradas no ano posterior a 2017.

Apresenta um novo demonstrativo com o valor da infração 01.

Na Informação Fiscal o Autuante acata as argumentações defensivas alterando o valor de lançamento original da infração de R\$32.816,23 para R\$19.048,17.

Considerando os argumentos e as documentações apresentadas pela defesa e o seu acatamento pelo Autuante, voto pela procedência parcial da infração 01 assim demonstrada na planilha abaixo:

Na **infração 02** o impugnante arguiu a mesma questão de inconsistências no demonstrativo apresentado pelo Autuante, apresentando um novo valor da infração.

O Autuante acata as suas argumentações defensivas e altera o valor original da Infração 02 de R\$18.728,15 para R\$1.043,50.

Considerando os argumentos e documentações apresentados pela defesa e o seu acatamento pelo Autuante, voto pela procedência parcial da Infração 02 para R\$1.043,50.

NR INFRAÇÃO	DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
1	31.01.2016	1.159,05	563,04
1	29.02.2016	378,00	378,00
1	31.03.2016	81,55	81,55
1	30.04.2016	630,71	630,71
1	31.05.2016	238,96	238,96
1	30.06.2016	51,21	51,21
1	31.07.2016	110,60	110,60
1	31.08.2016	1.573,28	1.573,28
1	30.09.2016	51,34	51,34
1	31.10.2016	7,02	7,02
1	30.11.2016	81,11	81,11
1	31.12.2016	619,35	619,35
1	31.01.2017	3.013,16	2.940,01
1	28.02.2017	161,92	161,92
1	31.03.2017	54,59	54,59
1	30.04.2017	1.420,04	1.420,04
1	31.05.2017	4,11	4,11
1	30.06.2017	1.665,83	1.665,83
1	31.07.2017	2.150,21	2.150,21
1	31.08.2017	2,70	2,70
1	30.09.2017	1.153,33	857,20
1	31.10.2017	8.624,49	2.644,48
1	30.11.2017	9.583,68	2.760,79
2	31.12.2017	18.728,15	1.043,50
TOTAL		51.544,39	20.091,55

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$20.091,55, devendo ser homologado os valores já recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE**, o Auto de Infração nº 279266.0012/20-8, lavrada contra **MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa valor de **R\$20.091,55**, previsto no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/ JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR